

# OS ELEMENTOS DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL NA CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951 (COM PROTOCOLO EM 1967)

Patrícia Gorisch<sup>1</sup>

Victor Mendes<sup>2</sup>

## RESUMO

O Refúgio é um conceito jurídico hoje posto no ordenamento do direito internacional consistindo basicamente na concessão da proteção a um indivíduo migrante, que em luz de perseguições específicas deixou seu país de origem. Estas perseguições específicas estão postas sob a forma das 5 razões fundadoras do refúgio, segundo o Estatuto dos Refugiados de 1951 (com Protocolo em 1967). O elemento do gênero e da orientação sexual não está entre as razões fundadoras para o refúgio, apesar destas perseguições ocorrerem de facto juntamente com os acontecimentos históricos que levaram à criação do documento. Cabe a este artigo explorar como foi dada a discussão sobre elementos de gênero quando da elaboração do estatuto e como é dada a sua adequação interpretativa para reconhecimento do refúgio com elementos de gênero e orientação sexual a partir da inserção interpretativa destes elementos em uma das razões fundadoras: O pertencimento a um grupo social específico.

**Palavras-chave:** Refugiados. Direitos Humanos.

---

Trabalho enviado para a XIV Semana de Relações Internacionais da UNESP Franca (15-19 de Agosto de 2016) para apresentação na modalidade: Comunicação coordenada, trabalho em andamento pela seção 5 - Paz, Defesa, Segurança e Direitos Humanos.

<sup>1</sup> Professora orientadora do projeto de pesquisa sobre Direitos Humanos LGBTI do IPECI – Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas, da Universidade Católica de Santos (Av. Conselheiro Nébias, nº 300. Santos/SP - Brasil. +55 (13) 3228-1261). Presidente Nacional da Comissão de Direito Homoafetivo do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, doutoranda em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos.  
E-mail: [patricia@patriciagorisch.adv.br](mailto:patricia@patriciagorisch.adv.br)

<sup>2</sup> Graduando do curso de Relações Internacionais da Universidade Católica de Santos. Bolsista de Iniciação Científica e Orientando do projeto de pesquisa sobre Direitos Humanos LGBTI do IPECI, Universidade Católica de Santos. E-mail: [victor-me@outlook.com](mailto:victor-me@outlook.com)

## ABSTRACT

The right of asylum is a juridical concept today put under international law consisting of, basically, the concession of protection to a migrant individual that left its country of origin because of specific well-founded fears of persecution. These specific forms of persecution are understood as 5 main persecution grounds under Convention (1951) and Protocol (1967) relating to the Statute of Refugees. The element of gender (sex) and sexual orientation are not included between those reasons despite the *de facto* occurrence of persecution under those grounds during the historical events that led to the creating of the document. The proposal of this article is to explore how, during the drafting of the Convention, the discussions addressed gender elements and how interpretative adjustments have been made to address and recognize asylum under the elements of gender and sexual orientation from the perspective of the interpretative insertion of these elements in one of the 5 main persecution grounds: the part in a specific social group.

**Key words:** Refugees. Human Rights.

## INTRODUÇÃO

É denominado refugiado aquele que deixa seu país em decorrência de um fundado temor de perseguição explicado por cinco razões estabelecidas pelo Estatuto do Refugiado de 1951 (com protocolo de 67), estas são; raça, nacionalidade, religião, opinião política e pertencimento à um grupo social específico. A não inclusão do gênero e da orientação sexual no estatuto vai de encontro aos próprios eventos históricos que levaram à criação do mesmo, que demonstra que houve perseguição com base no gênero e/ou orientação sexual se formos entender, conforme as evidências aqui levantadas, que a orientação sexual engloba fundamentalmente o elemento do gênero.

No primeiro item, o presente artigo busca então explorar como foi dada a omissão destes elementos quando da elaboração do documento a partir da revisão metodológica dos documentos da reunião de elaboração do estatuto e da revisão de bibliografias especializadas trabalhando com a hipótese de que houve total silenciamento do tema “orientação sexual”, considerando principalmente que no

contexto da época em que o documento foi elaborado ainda havia criminalização de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais – LGBTs na maior parte do mundo e considerando que as mulheres na época ainda tinham pouca ou nula representação entre as delegações de seus países.

O segundo item avalia como a temática do gênero e da orientação sexual é inclusa de forma interpretativa na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados com objetivo de avaliar e reconhecer o refúgio fundamentado pelo gênero e pela orientação sexual a partir de dois instrumentos principais: a interpretação dos tribunais nos países de acolhimento de solicitantes e os documentos “guias” oficiais emitidos pela Agência da ONU para Refugiados e por outras entidades internacionais.

## 1. GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL NA ELABORAÇÃO DA CONVENÇÃO DE 1951 (COM PROTOCOLO EM 1967)

A convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados continua a ser uma das mais avançadas iniciativas no âmbito dos direitos humanos. Elaborada em 1951, a convenção endereça a definição legal de refugiado no direito internacional, que é basicamente um indivíduo fora de seu país de origem ou nacionalidade possuidor de um fundado termo de perseguição dado em seu país de origem por ação deste ou de quaisquer forças não-estatais. O Estatuto não permite admissão automática a qualquer país, mas sim endereça que seja promovido um tratamento humano e não degradante àquele que solicita o refúgio, incluindo, nessas bases, o não retorno do solicitante, ou reconhecido refugiado, ao seu país de origem a partir do momento que se encontra fora deste (NEFF, 2014, p.403).

O refúgio, segundo a convenção, deve ser reconhecido a partir de um fundado temor de perseguição emanado pelas razões enumeradas de; raça, religião, nacionalidade, opinião política e parte em um grupo social específico. Não estão inclusas razões que remetem à perseguição motivada pela orientação sexual e identidade de gênero, fora da compreensão interpretativa destas em outras razões de perseguição, como a opinião política e pertencimento a um grupo social específico, esta última a mais comum nas solicitações de Refúgio com elementos de identidade gênero e orientação sexual.

É evidente a falta dessa consideração na elaboração do documento principalmente em luz dos fatos históricos que demonstra que houve perseguição motivada pela Orientação Sexual nos eventos que levaram, em parte, à criação do documento que hoje define os Refugiados no ordenamento jurídico Internacional (BRAINHMAH, 2015, p.482). A citar os mais de 50.000 homossexuais enviados aos campos de concentração pelos nazistas, consideremos, por exemplo, as asserções de Giles (2001)<sup>3</sup> que indica por volta de 90.000 prisões por acusações de homossexualidade durante o Terceiro Reich.

Apesar de não haver debate referente ao elemento da orientação sexual durante as reuniões para elaboração do rascunho da convenção referente ao estatuto dos Refugiados, principalmente pelo fato de que a homossexualidade era criminalizada na maior parte do mundo, o elemento do “sexo”<sup>4</sup> chegou a ser levantado no âmbito do Artigo 3º que versa sobre a não discriminação na aplicação da então proposta convenção. O levantamento, feito pela delegação da Iugoslávia, consistiu na proposta de inclusão do termo “sexo” dentre das razões de não discriminação, pois considerou que caso a discriminação sexual fosse praticada, famílias seriam separadas<sup>5</sup>.

Nas palavras de Hathway (2005), uma desconcertante discussão seguiu após a proposta de que o “sexo” fosse incluso nas razões de discriminação proibidas. A considerar, por exemplo, a rejeição da proposta pela delegação da França que demonstrou certa ofensa pelo levantamento ao argumentar que tal colocação implicaria que certos países praticassem a discriminação com base no sexo, o que segundo a delegação não era o caso<sup>6</sup>. Por outro lado, a delegação do Reino Unido rejeita a inclusão ao considerar que a igualdade entre os sexos não seria matéria de discussão internacional, mas sim de exclusiva jurisdição interna, fazendo inclusive uma indagação a um caso hipotético; se seria considerado discriminação com base no sexo uma refugiada obter emprego num governo de um Estado onde o salário

---

<sup>3</sup> Página 10

<sup>4</sup> “Sexo” entendido como “sex” no termo em inglês e, segundo o contexto do documento da reunião na qual a proposta de inclusão aparece,

<sup>5</sup> “*It should be appreciated that, if sex discrimination were practiced, families would be broken up.*” A/CONF.2/SR.5

<sup>6</sup> “*Mr. ROCHEFORT (França) saw no objections to the insertion of the word “particularly”. He would, however, oppose the insertion of the words “and sex” which would imply that certain countries at present practiced discrimination on grounds of sex. Such was not the case.*”

fosse menor para mulheres<sup>7</sup>. Porém, é mais evidente a posição de negação da discriminação quando o Presidente da conferência, Mr. Larsen (Dinamarca), demonstra “forte dúvida de que haveriam casos de perseguição por conta do sexo”<sup>8</sup>.

Ao analisar tais colocações, primeiramente, devemos considerar que no contexto apresentado, “sexo” pode ser compreendido como referência exclusiva às questões de igualdade entre homens e mulheres, não abarcando conceitos como a orientação sexual. Em segundo lugar, conforme as colocações das delegações, que o motivo formal para que o termo não fosse incluso foi uma possível adicional relutância para aderência de Estados ao Estatuto. É argumentável porém, que tal sentido formal esteja acompanhado da própria desconsideração da discriminação dada entre o sexo masculino e feminina evidenciado aqui principalmente pelos discursos elencados. Nesse sentido, é de extrema relevância considerar que tal debate entre os chefes de Estado, membros-parte da Conferência para elaboração do Estatuto dos Refugiados, se deu exclusivamente entre representantes do sexo masculino conforme a listagem dos participantes no documento.

O artigo 3º na versão final do Estatuto dos Refugiados versa sobre a aplicação das provisões da convenção pelos Estados-parte conforme o princípio da não-discriminação incluindo os elementos da raça, religião e país de origem, diferentemente da Carta da Nações Unidas que inclui a proibição da discriminação motivada por raça, sexo, língua ou religião. O Estatuto, ao excluir o reconhecimento do “sexo” como elemento de discriminação, vai de encontro com o suposto desejo dos redatores de criarem um documento conforme a Declaração Universal dos Direitos humanos, que por sua vez faz referências explícitas à discriminação por cor, sexo, língua, opinião política ou qualquer outra, origem social, propriedade, e nascimento (HATHWAY, 2005, p.255).

---

<sup>7</sup> “With the regard to the inclusion of a reference to sex, he [Mr. HOARE (United Kingdom)] pointed out that the equality of the sexes was a matter for national legislation. He wondered whether, supposing a woman refugee obtained employment in the government of a State where the salaries of woman were smaller than those of men, it would be possible to allege that discrimination was being practiced against that Refugee.”

<sup>8</sup> “*The PRESIDENT feared that there might be a long discussion in the style committee, which would later be repeated in the Conference itself. He was therefore hesitant about referring the matter to the style committee at that stage. He believed the original idea underlying article 3 to be that persons who had been persecuted on account of their race or religion, for example, should not be exposed to the same danger in their country of asylum. He doubted strongly whether there would be any cases of persecution on grounds of sex.*”

## 2. GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL POR VIAS INTERPRETATIVAS DA CONVENÇÃO DE 1951 (COM PROTOCOLO EM 1967).

Primeiramente, devemos nos ater ao fato de que nos anos subsequentes ao fim da Alemanha Nazista em 1945 a perseguição motivada pela orientação sexual continuou se considerarmos que entre 1955 e 1967 ao menos nove casos de denúncia de homens presos pelo crime de sexo homossexual foram encaminhados à Corte Europeia de Direitos Humanos sendo que todos os casos foram negados e avaliados como infundados (MILLBANK, 2013, p.34). Hoje, conforme indica Millbank (2013), estes homens seriam elegíveis à solicitação de Refúgio na maioria das nações receptoras com base na alegação de perseguição por conta das sanções sofridas em função da orientação sexual.

Outro indicativo dessa contínua perseguição foi a consideração, pelas cortes da Alemanha Ocidental, de que os LGBTs foram criminosos “legítimos” durante a era nazista fazendo com que mulheres e homens vítimas da perseguição nazista por conta de sua orientação sexual não fossem elegíveis às compensações do governo alemão (GILES, 2001, p.25) sendo extremamente tardio o reconhecimento feito pela Alemanha em 2016, que finalmente anulou as condenações e considerou aqueles perseguidos por essas razões elegíveis ao recebimento de compensações<sup>9</sup>.

De forma igualmente tardia, o primeiro país a reconhecer a orientação sexual como elemento fundador de perseguição foi a Holanda em 1981<sup>10</sup>, ao conferir o refúgio nessas bases. Entre os anos 80 e 90, Millbank (2013) indica que as decisões sobre refúgio relacionado à orientação sexual foram “confusas” no período, mas que a orientação sexual foi de modo crescente aceita como elemento fundador do pedido de refúgio ao passo que, por exemplo, tribunais no Canadá, Austrália e Reino Unido fizeram tais considerações (MILLBANK, 2013, p.34)<sup>11</sup>. Tais adequações interpretativas das razões que fundamentam o refúgio são certamente positivas ao incluírem pedidos de refúgio com o elemento da Orientação Sexual. Como visto no primeiro item deste artigo, o elemento do Gênero e da Orientação Sexual não estão

---

<sup>9</sup> Notícia consultada: <http://www.pinknews.co.uk/2016/05/11/germany-will-pay-compensation-to-men-convicted-under-historic-gay-sex-laws/>

<sup>10</sup> Jurisprudência disponível apenas em Holandês, no link:

<http://uitspraken.rechtspraak.nl/inziendocument?id=ECLI:NL:RVS:2015:2008>

<sup>11</sup> Casos: *obiter (Canada (Attorney general) v Ward [1993]; applicant A v MIEA (1997); Reg v IAT ex p Shab (1999)*.

presentes de forma explícita no Estatuto do Refugiado, logo devemos considerar que os magistrados nos tribunais de cada país citado, como exemplos, fazem papel de inclusão desses elementos, mesmo que de forma consideravelmente tardia se considerarmos as perseguições ocorrentes nessas bases em todo o período que precede os primeiros reconhecimentos. Braimah (2015) considera que a omissão deliberada do gênero e da orientação sexual na convenção têm sido remediada justamente pela interpretação progressiva da Convenção, como um instrumento jurídico vivo. Em um primeiro momento, neste item, abordaremos essa interpretação feita pelos magistrados nas cortes de países membros da Convenção, e em um segundo momento neste mesmo item do artigo, faremos aportes sobre as interpretações feitas por instrumentos “guias” publicados pelo próprio guardião da Convenção, a Agência Especializada da ONU para Refugiados – ACNUR/UNHCR<sup>12</sup> e outras resoluções complementares.

Nas solicitações de refúgio, a orientação sexual e/ou gênero têm sido postos como razões fundadoras para o pedido de refúgio na maioria dos casos com base no pertencimento a um grupo social específico, que é umas das 5 razões fundadoras presentes no estatuto. Todavia, a definição e interpretação de “pertencimento” a um grupo social específico não é unânime entre os tribunais dos países receptores de refugiados (BRAIMAH, 2015, p.483). A falta de uniformidade no próprio significado do termo “pertencimento a um grupo social específico”, segundo o entendimento dos tribunais, faz com que os pedidos inevitavelmente tenham julgamentos diferentes. Por outro lado, a afirmação da não-mutabilidade da orientação sexual ainda é motivo de debates em diversas áreas. Se “pertencer” ao grupo social específico por conta da orientação sexual depende da não-mutabilidade da mesma, uma eventual mudança de paradigma nos debates voltados para a ideia de que há mutabilidade de tal condição acarretaria inevitavelmente à inabilidade do refúgio nessas bases (BRAIMAH, 2015, p. 484). Levemos em conta nesse sentido, a consideração feita em um caso recente do Reino Unido, o caso “*Apata, R (On the Application of) v The secretary of State for Home Department [2015] EWHC 888 (Admin)*”. Neste, a solicitante é uma nigeriana, Aderonke Pata, cuja alegação para o refúgio é fundada no medo de encarceramento e morte em seu país de origem por conta de sua sexualidade; a solicitante alega ser lésbica e tem filhos provenientes de relações

---

<sup>12</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR / *United Nations High Commissioner for Refugees* - UNHCR

heterossexuais. O magistrado nega o pedido, e considera em dado momento que a “sexualidade (ou a consciência de sexualidade) pode alterar-se com o tempo e as pessoas podem perceber sua sexualidade de forma diferente” (UK, 2015)<sup>13</sup>, o que nos remete justamente à questão da mutabilidade da sexualidade, mas em um caso prático onde o pedido de refúgio com base na orientação sexual foi negado.

É relevante considerar outra vertente de interpretações que tomam como foco a credibilidade do solicitante de refúgio ao invés da sua exclusão ou perseguição no país de origem, o que não vai muito além do exemplo supracitado, que também trata da credibilidade, mas que nesse parágrafo trata especificamente do preconceito evidenciado em procedimentos de análise. Nesse sentido, é interessante considerar a pesquisa realizada por Bennet e Thomas (2013), também em casos no Reino Unido. A pesquisa buscou investigar como sistema britânico lida com solicitantes de refúgio lésbicas, que fugiram de seus países por conta de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero. O estudo aponta que as solicitantes são analisados conforme compreensões essencialmente ocidentais e estereotipadas de pertencimento ao grupo social LGBT, como conhecimento de Oscar Wilde<sup>14</sup>, aparência de “cabelo curto” e pouca maquiagem correspondente ao que os analistas dos pedidos de refúgio supostamente compreendem como “aparência lésbica”. Tais ideias preconcebidas influenciaram os procedimentos de análise, resultando muitas vezes na negação do pedido pela não conformidade das solicitantes com os estereótipos esperados pelos tribunais e tomadores de decisão (BENNET e THOMAS, 2013, p.25-26).

Podemos levar em conta a positividade das primeiras decisões que reconheceram a Orientação Sexual como razão fundadora para o refúgio no âmbito dos tribunais, porém, os casos citados demonstram que tal adequação interpretativa toma muitas vezes direções potencialmente nefastas que não endereçam de forma livre de armadilhas preconceituosas a delicada questão da orientação sexual relacionado ao refúgio, mesmo porque aquele que em última instância julga o refúgio está inevitavelmente inserido em um contexto social específico, sujeito à influências, como por exemplo a evidente aplicação de uma percepção especificamente “ocidentalizada” de quem é, ou como deve ser, LGBT.

---

<sup>13</sup> “Sexuality (or consciousness of sexuality) may alter over time and persons may realize that sexuality at different times.” Parágrafo 31 do documento.

<sup>14</sup> Conhecido escritor britânico homossexual

Nesse sentido, são complementares os guias elaborados pela Agência da ONU para Refugiados, principalmente pelo fato de serem provenientes de uma Agência especializada da Organização das Nações Unidas, que não estaria, a princípio, reproduzindo compreensões filtradas pelas noções de uma cultura ou de um país específico como no caso da interpretação de um magistrado em um tribunal. Este pode ser entendido como um ponto forte; uma certa imparcialidade nas diretrizes de interpretação aliada à uma interpretação central. O ponto fraco se dá justamente pela forma como estes instrumentos complementares são dados; os guias não seriam, positivamente falando, instrumentos jurídicos em forma de lei postos nas legislações internas dos Estados-parte da convenção como no caso das jurisprudências dos tribunais citados, mas sim instrumentos-guia a serem levados em conta como interpretações oficiais emitidas por um órgão internacional sancionado pelos Estados, que, em entendimento positivista, são os principais sujeitos do direito internacional.

Nesse ensejo, consideremos que em 2002 a agência emite o primeiro Guia relacionado à perseguição com base no Gênero, fazendo menções explícitas à orientação sexual e identidade de gênero. Levemos em conta como evidência das vantagens de tais instrumentos a forma como o guia busca definir o grupo social específico, objeto de interpretações variadas e geralmente discordantes pelos tribunais de países receptores, como citamos anteriormente. Segundo o documento:

[...] O grupo social específico é um grupo de pessoas que partilha de uma característica comum além do seu risco de perseguição, ou que é percebido como um grupo pela sociedade. A característica será geralmente inata, imutável, ou de alguma maneira fundamental para identidade, consciência ou exercício dos direitos humanos de um indivíduo.(UN, 2002, tradução do autor)<sup>15</sup>

A definição oficial engloba tanto a percepção do grupo pela sociedade quanto a partilha de uma característica comum entre aqueles partes em tal grupo, e trata da característica comum como elemento fundamental para identidade e exercício dos direitos humanos. A característica comum é colocada como “geralmente” inata, ou imutável, a discussão da mutabilidade fica de certa forma aberta nessa definição.

---

<sup>15</sup> Parágrafo 29: “*a particular social group is a group of persons who share a common characteristic other than their risk of being persecuted, or who are perceived as a group by society. The characteristic will often be one which is innate, unchangeable, or which is otherwise fundamental to identity, conscience or the exercise of one’s human rights.*”

Porém, a percepção de essencialidade de tal característica permanece intocada, já que é “de alguma maneira fundamental” para o indivíduo.

A evolução interpretativa da Convenção por esse tipo de via documental têm sido contínua e não limitada apenas às agências da ONU, como por exemplo a *Qualification Directive* 2004/83/EC da União Europeia. As “*directives*” são atos legislativos que estabelecem metas a serem atingidas por todos os países da União<sup>16</sup>. Assim como os guias da Agência da ONU para refugiados, servem de propósito consultivo. A *directive* mencionada reconhece, no âmbito da União Europeia, que um grupo social específico pode incluir elementos relacionados ao gênero e à orientação sexual<sup>17</sup>, no contexto de análise e reconhecimento do pedido de refúgio,.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Millbank (2013) indica que tais avanços interpretativos, duramente conquistados, são certamente positivos. Tal positividade é evidenciada por exemplo pela continuidade das publicações de guias que endereçam o refúgio pela orientação sexual e identidade de gênero e o tema no âmbito dos direitos humanos, bem como as recentes resoluções e estudos realizados por agências especializadas. A considerar complementarmente; o guia do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados de 2008 “*UNHCR Guidance note on refugee claims relating to sexual orientation and gender identity*”; a resolução A/HRC/RES/17/19 de 2011 da Assembleia Geral das Nações Unidas que endereça “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.”<sup>18</sup>; e a mais recente resolução de mesmo título, a A/HRC/RES/27/32 aprovada em outubro de 2014.

---

<sup>16</sup> Definição consultada em: [http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index\\_en.htm](http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index_en.htm)

<sup>17</sup> Artigo 10. “*Reasons of persecution*”: “(d) a group shall be considered to form a particular social group where in particular:

—members of that group share an innate characteristic, or a common background that cannot be changed, or share a characteristic or belief that is so fundamental to identity or conscience that a person should not be forced to renounce it, and

—that group has a distinct identity in the relevant country, because it is perceived as being different by the surrounding society;

depending on the circumstances in the country of origin, a particular social group might include a group based on a common characteristic of sexual orientation. Sexual orientation cannot be understood to include acts considered to be criminal in accordance with national law of the Member States: Gender related aspects might be considered, without by themselves alone creating a presumption for the applicability of this Article;”

<sup>18</sup> “*Human rights, sexual orientation and gender identity*”

Todavia, a autora afirma que esse progresso não é estável, já que a análise de casos de apenas uma jurisdição demonstraria que os tomadores de decisão tomam inúmeras decisões contrárias às interpretações recomendadas por um período de anos antes de serem resolvidas por recursos ou outras medidas legislativas (MILLBANK, 2013, p.36). De fato, podemos verificar que os casos apresentados no item 3 deste artigo, o primeiro da solicitante nigeriana de 2015 e os segundos de estudos feitos por Bennet e Thomas (2013) estão cronologicamente à frente do primeiro guia sobre a definição de grupo social no contexto do refúgio, publicado em 2002 e do segundo guia citado, publicado em 2008, que versa sobre refugiados em função da orientação sexual e identidade de gênero. Nos casos citados, houveram resoluções contrárias àquelas proposta pelos guias. Podemos citar nesse sentido, os parágrafos 36 e 37 do Guia sobre solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero<sup>19</sup> que versam justamente sobre a análise não estereotipada de um solicitante de refúgio que alega ser LGBTI (UN, 2008, p.17). A pesquisa de Bennet e Thomas (2013), mencionada anteriormente, denuncia justamente o emprego de noções estereotipadas na análise de casos de refugiadas lésbicas no Reino Unido.

Como demonstrado, os avanços certamente não são uniformes considerando a discrepância entre as recomendações no âmbito internacional e julgamentos nas jurisdições internas. Apesar disso, são simbólicas as considerações feitas no âmbito internacional ao trazerem à tona discussões a respeito da compreensão humana de direitos humanos, notadamente a relação dos direitos básicos com a sexualidade. Pequenas mudanças surgem de considerações simbólicas, como a busca por um tratamento não estereotipado, a visibilidade a partir da linguagem como a sigla “LGBTI”, e a visão de fatos que contribuam para uma compreensão mais humana de humanos que reivindicam uma vida humana livre do medo. Corroboramos com Millbank (2013) nesse sentido, ao considerar que pequenas mudanças e mudanças simbólicas possam ser indicativas ou contribuintes para mudanças de maior impacto. Em si, apesar das discrepâncias entre aplicação interna e recomendação internacional, devemos considerar que o surgimento e a recorrência da temática no meio internacional já representa grande avanço. Nesse sentido, a continuidade dessa visibilidade é imprescindível nesse processo de mudança de compreensão do refúgio

---

<sup>19</sup> “UNHCR GUIDANCE NOTE ON REFUGEE CLAIMS RELATING TO SEXUAL ORIENTATION AND GENDER IDENTITY”

de pessoas que deixam seus países por não poderem ser quem simplesmente são; seres humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENNET, Claire; THOMAS, Felicity. **Seeking asylum in the UK: lesbian perspectives.** In: Forced Migration Review Issue 42: Sexual orientation and gender identity and the protection of forced migrants. Oxford: Refugee studies Centre, 2013. p.25-28. Disponível em:

<http://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/sogi/bennett-thomas.pdf> > Acesso em 25 Jun 2016.

BRAINMAH, Tim Sahliu. **Divorcing Sexual orientation from Religion and Politics: Utilizing the Convention Grounds of Religion and Political opinion in Same-Sex Oriented Asylum Claims.** Oxford University Press. 2015. International Journal of Refugee Law, Vol. 27, No. 3, 481-497. Doi. 10.1093/ijrl/eev033.

GILES, Geoffrey J. United States Holocaust Memorial Museum. **Why Bother About Homosexuals?** Homophobia and Sexual Politics in Nazi Germany. Washington: United States Holocaust Memorial Museum (Online), 2002. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/m/pdfs/20050726-giles.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2016.

HATHWAY, James C. **The Rights of Refugees Under International Law.** New York: Cambridge University Press, 2005. p. 255-260.

MILLBANK, Jenni. **Sexual Orientation and refugee status determination over the past 20 years: Unsteady progress through standard sequences?.** In: Fleeing Homophobia. New York: Routledge, 2013. p. 32-47.

NEFF, Stephen C. **Justice Among Nations: A History of International Law.** London, England: Harvard University Press. 2014. p. 403.

UNITED KINGDOM. High Court of Justice. *Apata, R (On the Application of) v The secretary of State for Home Department [2015] EWHC 888 (Admin).* Disponível em: < <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Admin/2015/888.html> >.

UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. **Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons:** summary record of the fifth meeting. Geneva: Palais of Nations, 1951. Code: A/CONF.2/SR.5. Disponível em: < [http://www.un.org/en/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.2/SR%20.5](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.2/SR%20.5) >. Acesso em 25 Jun 2016.

UNITED NATIONS. UNHCR. **GUIDELINES ON INTERNATIONAL PROTECTION:** "Membership of a particular social group" within the context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol relating to the Status of Refugees. Geneva: United Nations, 2002. Code: HCR/GIP/02/02. Disponível em: < <http://www.unhcr.org/3d58de2da.pdf> > Acesso em: 26 Jun 2016.

UNITED NATIONS. UNHCR. **UNHCR GUIDANCE NOTA ON REFUGEE CLAIMS RELATING TO SEXUAL ORIENTATION AND GENDER IDENTITY**. Geneva: United Nations, 2008. Disponível em: < <http://www.refworld.org/docid/48abd5660.html> >. Acesso em 26 jun 2016.